



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO BORGES-DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2021

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

“Dispõe sobre lei que autoriza o policial militar prestar serviço de vigilância patrimonial em estabelecimentos privados durante período de folga”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fazer a prestação de serviço é obrigatória a realização do curso de vigilância patrimonial em empresa credenciada com carga horária especificada.

Art. 2º O policial militar só poderá realizar a atividade de vigilância patrimonial utilizando arma particular, devendo ter o respectivo registro e porte de arma ou arma de empresa de segurança.

Art. 3º É obrigatório a apresentação do contrato de trabalho ou a comprovação da relação de emprego com a empresa no batalhão responsável pela segurança onde será exercida a atividade privada.

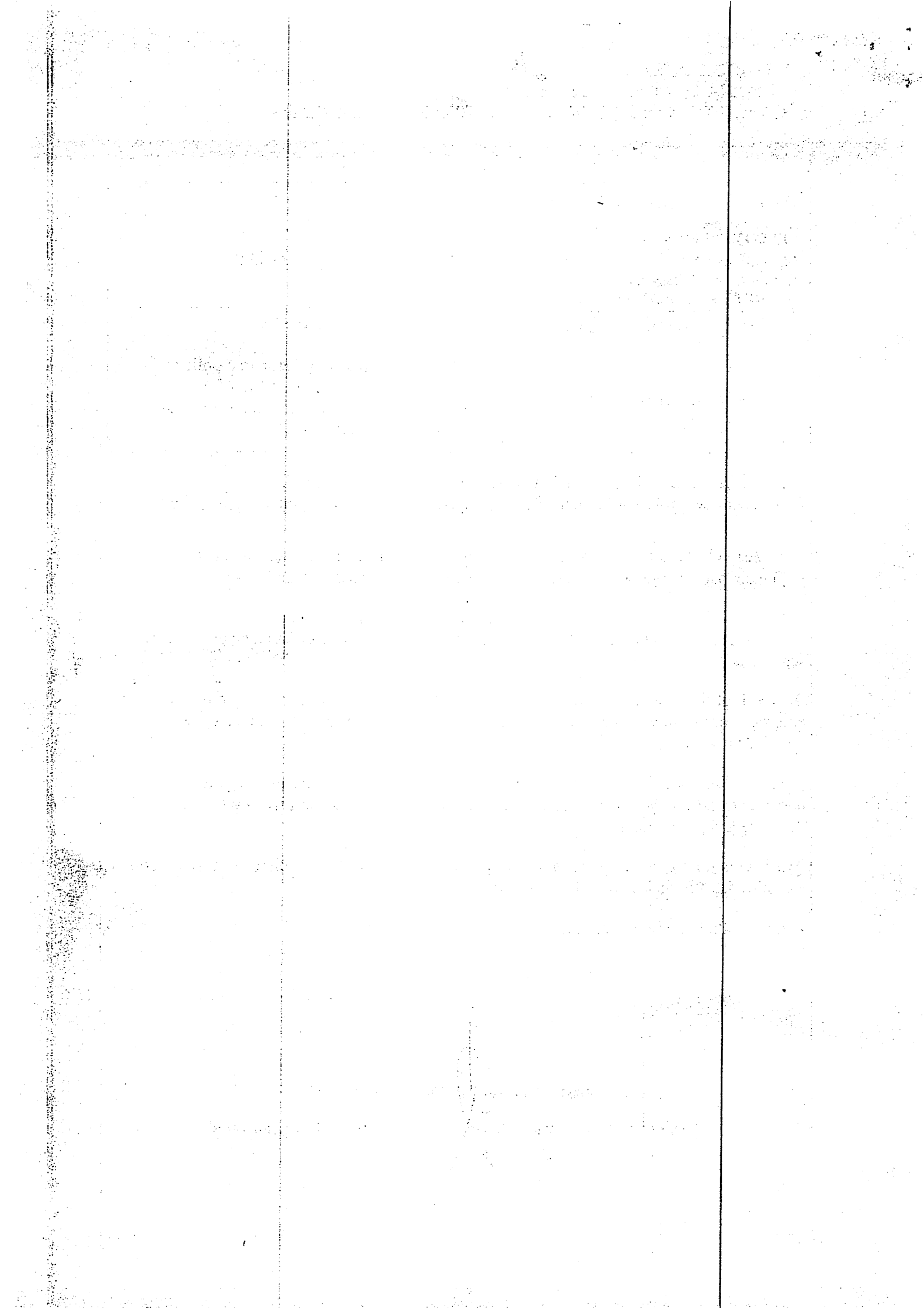
Art. 4º A Diretoria de Inteligência da PMPI fica responsável por fazer o controle de documentação e a vistoria no armamento dos policiais militares habilitados para a atividade de vigilância patrimonial.

Art. 5º O horário de serviço nas empresas privadas não pode chocar com o horário de serviço rotineiro das atividades do policial militar.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



JUSTIFICATIVA

Considerando que existiam no Brasil, até o ano de 2019, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, 411.241 Policiais Militares em atividade;

Considerando que grande parte deste efetivo é formada por Praças, cujo poder econômico é bastante reduzido;

Considerando que tais militares muitas vezes residem em áreas de risco nas grandes cidades ou até mesmo em favelas;

Considerando que estes policiais possuem a necessidade de complementar o orçamento por meio de atividades extras a fim de proporcionar melhores condições de vida para sua família;

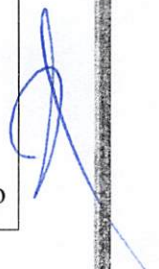
Considerando a necessidade de reconhecer a existência do serviço prestado por muitos policiais militares na segurança patrimonial de forma irregular em todo o país;

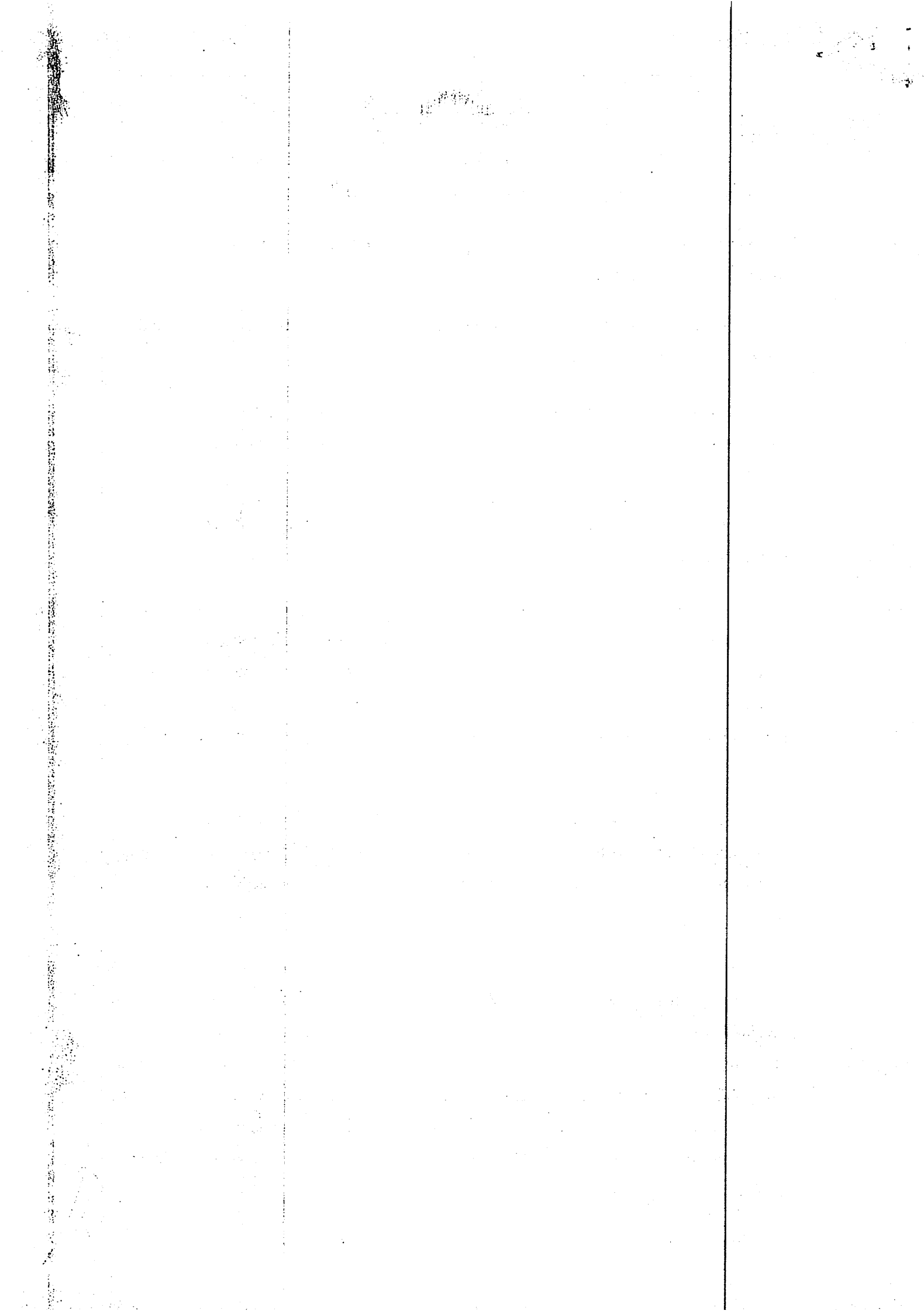
Considerando o Estatuto dos Policiais Militares da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, que no seu artigo 30, inciso I, trata “Art. 30 – Os deveres policiais-militares emanam de vínculo racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição à que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida; ”

Considerando a Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019, que acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI: “§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar”;

Considerando o que o artigo 37, inciso XVI, afirma: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”;

Considerando que a relação de trabalho do policial militar com empresas privadas, No





exercício da atividade de vigilância patrimonial, já é reconhecida pela Justiça do Trabalho;

Considerando que existe uma decisão da Justiça Federal que autoriza o policial militar a trabalhar na segurança privada conforme o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicação Judiciária I – TRF – Sub Relator da 6ª Turma;

Considerando o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece o vínculo de emprego do policial militar que trabalhava para o Grupo Pão de Açúcar no processo RR-1663-28.2013.5.02.0040, onde a Ministra Katia Magalhaes Arruda, ao final da decisão, esclareceu que a restrição ao vínculo de emprego do policial militar com empresa privada não era válida devido a Súmula 386 do TST. De acordo com a orientação, o reconhecimento é legítimo “independente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar”;

Considerando que a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás teve entendimento similar afirmando que o trabalho de segurança privada exercido por militares da polícia daquele estado não configura um ato ilícito, sendo “considerada interna corporis como infração disciplinar”, conforme consta no Processo nº 0010535-44.2014.5.18.0010; Considerando que se faz necessário regularizar a atividade de vigilante patrimonial praticada por policiais militares no seu horário de folga sem prejuízo das escalas normais de serviço na Instituição PMPI;

Considerando que já existe a flexibilidade legal para o policial militar exercer outra atividade cumulativa, conforme Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019, atividades estas prevista no artigo 37, inciso XVI da CF; nada mais justo que autorizar e legalizar a atividade de vigilância patrimonial praticada pelo policial militar em razão da similaridade da atividade de vigilância com a atividade já exercida na Instituição PMPI, devendo preencher todos os requisitos necessários para o exercício da função de vigilante patrimonial;

Considerando que o policial militar já preenche os critérios necessários para se tornar um profissional de segurança privada (vigilante) conforme elencados no artigo 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, restando apenas o constante no item IV, qual seja “IV- ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei”, com isso legalizando e regularizando a prestação do serviço de vigilância patrimonial de forma autônoma ou vinculado a uma empresa de segurança pelo policial militar.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

